



**Ccent. 16/2019
Blueotter / EGEO Circular**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/05/2019

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 16/2019 – Blueotter / EGEO Circular

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de março de 2019 foi notificada, à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade Blueotter, SGPS, S.A. (“Blueotter”) do controlo exclusivo da sociedade EGEO Circular, S.A.. A Blueotter e a EGEO Circular são adiante designadas em conjunto por “Partes”.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando, no entanto, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por não preencher quaisquer das condições enunciadas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, como melhor se explicará *infra*.
3. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência solicitou o Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos¹ e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”)², que não se opuseram à realização da operação de concentração.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Blueotter é a empresa-mãe do Grupo Blueotter, que integra as sociedades Citri, S.A. e Proresi, S.A., empresas do setor da gestão, tratamento e valorização de resíduos não perigosos nas regiões de Lisboa e Setúbal.
5. Neste âmbito, opera unidades de confinamento técnico em aterro controlado, de triagem e valorização de resíduos, de tratamento de resíduos orgânicos e de processamento e preparação de combustíveis a partir de resíduos (“CDR”). Possui também unidades de produção de energia renovável.
6. Os volumes de negócios da Notificante nos anos de 2016 a 2018 constam da tabela seguinte.

¹ Parecer solicitado a 22 de março (S-AdC/2019/1033) e recebido a 4 de abril (E-AdC/2019/2762).

² Parecer solicitado a 22 de março (S-AdC/2019/1032) e recebido a 22 de abril (E-AdC/2019/2762).

Tabela 1 – Volume de Negócios da Notificante (milhões de €)

	2016	2017	2018 ³
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante

2.2. Empresa Adquirida

7. A EGEO Circular é uma empresa controlada pela EGEO, SGPS, S.A., constituída com o propósito de agregar as atividades a adquirir na transação projetada: (i) recolha e transporte de resíduos urbanos; (ii) recolha, transporte e valorização ou eliminação de resíduos não-urbanos e; (iii) prestação de serviços acessórios de saneamento.
8. Os volumes de negócios das atividades adquiridas de 2016 a 2018 constam da tabela seguinte.

Tabela 2 – Volume de Negócios das EGEO Circular (milhões de €)

	2016	2017	2018 ⁴
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido anteriormente, a operação consiste na aquisição de controlo exclusivo, por parte da Blueotter, sobre a Egeo Circular.
10. A operação notificada, a título cautelar, configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando, no entanto, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por não preencher quaisquer das condições enunciadas nas alínea a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º, como melhor se explicará *infra*.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados de Produto Relevantes

11. A Notificante propõe um conjunto de mercados relevantes, tendo por base as atividades desenvolvidas pela adquirida e a prática decisória da AdC.⁵

³ Valores estimados.

⁴ Valores estimados

⁵ Por exemplo, nas decisões relativas aos processos n.º Ccent 37/2014 – *Suma / EGF*, de 23 de julho de 2015 e Ccent. n.º 25/2012 – *Lena Ambiente*Fomentinvest / Nouvelles Environments*, de 27 de julho de 2012.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

12. Assim, a Notificante considera como relevantes os seguintes mercados de produto: (i) mercado dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos (“RU”) “em baixa”; (ii) mercado dos serviços de gestão de Resíduos Não-Urbanos (“RNU”) “em alta”; e (iii) mercado dos serviços de apoio à gestão de RNU “em baixa”.
13. Estes mercados e as razões subjacentes à sua delimitação encontram-se extensamente explicadas na Decisão de Não Oposição da AdC à já citada operação de concentração Ccent n.º 37/2014 – Suma / EGF.
14. Na referida decisão concluiu-se que:
 - i) O mercado dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa” corresponde, essencialmente, às atividades de recolha e transporte de resíduos de responsabilidade municipal para posterior receção, tratamento/valorização e/ou deposição em aterro por parte dos sistemas intermunicipais e multimunicipais;
 - ii) O mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta” corresponde, essencialmente, às atividades de tratamento, valorização, eliminação e/ou deposição em aterro de resíduos de responsabilidade do respetivo produtor; e
 - iii) O mercado dos serviços de apoio à gestão de RNU “em baixa” corresponde às atividades de recolha e transporte de resíduos de responsabilidade do respetivo produtor.
15. A este propósito importa referir que o mercado “em alta” de gestão de RNU poderá, eventualmente, ser segmentado em função da tipologia de resíduos e, em concreto, em função dos designados “fluxos específicos”.
16. De facto, por via legal, determinados tipos de resíduos estão sujeitos a regras e regulamentos de gestão que lhes são especificamente dirigidos, tais como os veículos em fim de vida (“VFV”), os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (“REEE”), pneus, pilhas e baterias⁶ ou os resíduos de construção e demolição (“RCD”)⁷.
17. Na já citada operação de concentração Ccent n.º 37/2014 – Suma/EGF, os dados que serviram de base para as estimativas das quotas de mercado (com base nas quantidades rececionadas para gestão/ valorização/ eliminação) não incluíram os seguintes fluxos específicos: VFV, pneus, pilhas e baterias e REEE.⁸
18. Adicionalmente, importa referir que a atividade de gestão de RNU “em alta”, como tem sido definida, inclui todo um conjunto de atividades de triagem, manipulação, tratamento, valorização e, por fim, eliminação dos resíduos.
19. Os operadores presentes no mercado podem ou não estar “verticalmente” integrados, no sentido em que podem estar presentes nas atividades “em baixa”, isto é, junto ao cliente produtor de resíduos, como “em alta”, procedendo às diversas operações de tratamento/valorização e/ou eliminação.
20. Na prática, existem inúmeros operadores com diversos graus de integração, sendo que frequentemente recorrem a outros operadores para a realização de operações de tratamento/valorização e/ou eliminação.
21. Neste caso, estar-se-á em presença de pelo menos 3 níveis de atuação no mercado. O primeiro, junto dos clientes, envolve as atividades “em baixa” mas, de forma crescente,

⁶ Estes resíduos estão incluídos no capítulo 16 da Lista Europeia de Resíduos (código LER).

⁷ Resíduos incluídos no capítulo 17 da LER.

⁸ Refira-se que a avaliação efetuada incidiu, essencialmente, sobre os mercados relacionados com os resíduos urbanos de responsabilidade municipal (“em alta” e “em baixa”).

e de acordo com a Notificante, atividades “em alta”. De facto, e de acordo com a Notificante, são cada vez mais raros os operadores que se limitam à recolha de resíduos.

22. O segundo nível envolve a realização de operações de tratamento/valorização tecnologicamente mais complexas, envolvendo frequentemente formas de tratamento físico e/ou químico e cujo produto segue, posteriormente, para um terceiro nível, que envolve a eliminação (sendo a mais comum a deposição em aterro), a valorização final (nomeadamente, valorização energética – incineração) ou para reciclagem (altura em que deixam de ser resíduos a passam a ser matéria-prima).
23. O Regime Geral de Gestão de Resíduos⁹ (“RGGR”) define o conjunto de operações de valorização (códigos R1 a R13)¹⁰ e de eliminação (códigos D1 a D15)¹¹ a que os resíduos devem estar sujeitos.
24. Quer nas operações de valorização (códigos “R”) quer nas operações de eliminação (códigos “D”), são tipificados subconjuntos de operações que se podem designar como intermédias ou preparatórias,¹² respetivamente, dos processos de valorização final (reciclagem, por exemplo) ou de eliminação (por exemplo, deposição em aterro).
25. Assim, e no que diz respeito à cadeia de valorização de resíduos (códigos R), esta integra atividades de tratamento preliminar, das quais continuam a resultar resíduos tratados que irão, em subseqüentes atividades de tratamento, ser transformados em produtos, materiais ou substâncias.
26. Em termos de classificação pelo RGRR, estão em causa operações classificadas pelos códigos R12 e R13, em que este último (R13) engloba operações de armazenamento dos resíduos destinados às restantes operações de valorização e o código R12 engloba um conjunto de operações e/ou processos “*preliminares anteriores à valorização, incluindo o pré-processamento, tais como o desmantelamento, a triagem, a trituração, a compactação, a peletização, a secagem, a fragmentação, o acondicionamento, a reembalagem, a separação e a mistura antes de qualquer das operações enumeradas de R1 a R11.*”¹³
27. Também no que se refere às operações de eliminação (códigos D1 a D15) existe um conjunto de operações preliminares, nomeadamente armazenamento prévio às operações de eliminação (D15), a reembalagem anterior às operações de eliminação (D14) e a mistura anterior às operações de eliminação (D13), podendo esta incluir operações de pré-processamento, “*tais como a triagem, a trituração, a compactação, a peletização, a secagem, a desintegração a seco, o acondicionamento ou a separação antes de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12.*”¹⁴

⁹ Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

¹⁰ *Idem.* Anexo II.

¹¹ *Ibidem.* Anexo I.

¹² Como melhor se explicará, mais adiante, no que diz respeito às atividades de valorização, estas operações “intermédias” abrangem um leque muito variado de operações sobre os resíduos, incluindo, por exemplo, a própria produção de Combustível Derivado de Resíduos (CDR), posteriormente sujeito a valorização energética por incineração.

¹³ Nota n.º 4 ao Anexo II do DL n.º 178/2006, de 5 de setembro. Uma explicação mais detalhada sobre as operações de valorização sob o código R12 está disponível no *site* da Agência Portuguesa do Ambiente em: <https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=254&sub3ref=1389>

¹⁴ Nota n.º 2 ao Anexo I do DL n.º 178/2006, de 5 de setembro.

28. Estas operações preliminares constituem a grande maioria das operações de gestão de resíduos não perigosos em Portugal. Segundo os dados constantes do documento da Agência Portuguesa do Ambiente (“APA”) relativo ao Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU 2030) entregue pela Notificante, as operações R12 e R13 representaram, em 2016, 43,8% de todas as operações de valorização em Portugal, num total correspondente a 3,56 milhões de toneladas de resíduos não perigosos.
29. Adicionalmente, uma consulta ao Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos (“SILOGR”)¹⁵ permite verificar que, de um total de 981 registos de estabelecimentos, 876 estão licenciados para as operações intermédias/preliminares¹⁶.
30. Por outro lado, verifica-se a existência de estruturas de mercado distintas consoante a operação de valorização (não intermédia). Assim, para a totalidade do país, existem, por exemplo, 97 estabelecimentos licenciados para operações R3, mas apenas 7 para operações R1, 8 para operações R9 ou 15 para operações R4.
31. O mesmo se verifica nas operações de eliminação. De facto, enquanto existem 249 registos de estabelecimentos licenciados para operações intermédias D15, existem apenas 29 registos de estabelecimentos licenciados para operações D1 (depósito em aterro)¹⁷.
32. Com base nestes dados, a AdC considera que não se pode excluir que a atividade de gestão de RNU possa ser segmentada em função do tipo de operações de gestão em causa: operações intermédias/preliminares vs. operações “finais”.
33. Adicionalmente, não se pode excluir que a atividade de eliminação de resíduos constitua, por um lado, um mercado de produto distinto da atividade de valorização e que, dentro de cada um destes dois segmentos, seja possível definir mercados mais restritos em função do tipo de operação e/ou do tipo de resíduos utilizados.
34. Por exemplo, não se pode excluir que a atividade de valorização energética (R1), nomeadamente por coíncineração, seja um mercado distinto da atividade de reciclagem de substâncias orgânicas (R3).
35. Da mesma forma, não se pode excluir que a atividade, onde apenas a Adquirente está presente, de eliminação de resíduos por depósito no solo (D1) seja um mercado distinto, por exemplo, da atividade de eliminação por tratamento físico-químico (D9).
36. Neste último caso, aliás, existe já prática decisória, quer comunitária¹⁸, quer nacional¹⁹ relativamente à segmentação dos mercados em função do método de eliminação, tendo sido já definido o mercado da operação de aterros de resíduos não perigosos.²⁰

¹⁵ Disponível em: <https://silogr.apambiente.pt/pages/publico/>

¹⁶ Dados referentes a cada estabelecimento. Um operador pode ter mais do que um estabelecimento.

¹⁷ À semelhança dos dados referentes às operações de valorização, os números referentes aos registos não fazem distinção por tipo de resíduo, nem entre resíduos perigosos e não perigosos. Incluem também todos os estabelecimentos licenciados do sistema regulado de resíduos sólidos urbanos.

¹⁸ Cfr. por exemplo, decisões dos processos n.º COMP/M.4576 - AVR/*Van Gansewinkel*, COMP/M.4318 – *Veolia/Cleanaway* ou COMP/M.5464 - *Veolia Eau / Société des Eaux de Marseille / Société des Eaux d’Arles / Société Stéphanoise des Eaux*.

¹⁹ Cfr. decisão do processo Ccent 25/2012 - *Lena Ambiente*Fomentinvest/Nouvelle Environments*

²⁰ *Idem*.

37. Assim, de acordo com o exposto, e sem prejuízo de no futuro virem a ser adotadas delimitações distintas, os mercados relevantes de produto a considerar para efeitos de notificabilidade da presente operação de concentração operação em apreço são:²¹
- (i) O mercado da gestão de RNU, na sua vertente de operações preliminares/intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR;^{22,23}
 - (ii) O mercado dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”, de acordo com o proposto pela Notificante.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

4.2.1. Mercado da gestão de RNU na sua vertente de operações preliminares/intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR

38. No que diz respeito ao âmbito geográfico, a AdC entende que se mantêm válidos os princípios subjacentes à definição infranacional adotada em prática decisória anterior relativamente aos serviços de gestão de RNU.²⁴
39. Neste sentido, e tendo em consideração a localização das instalações das partes, são identificados 4 mercados geográficos relevantes:
- (i) Zona Litoral Norte, correspondendo, em termos gerais, a toda a zona do litoral do norte de Portugal Continental, incluindo os distritos de Porto, Braga, Viana do Castelo e Aveiro, podendo também incluir os distritos de Vila Real e Viseu;
 - (ii) Zona Centro, correspondendo, em termos gerais, aos distritos de Coimbra, Leiria e Castelo Branco;
 - (iii) Zona Centro-Sul, que inclui os distritos de Lisboa, Setúbal e Santarém, podendo estender-se aos distritos de Portalegre e Évora e;
 - (iv) Zona Sul, que corresponde aos distritos de Beja e Faro.

²¹ Tendo em conta a atividade desenvolvida pela Adquirida. No que diz respeito às operações de eliminação de deposição em aterro (código D1 do RGRR), apenas a Blueotter (através da Proresi e da Citri) está ativa neste mercado, operando aterros de resíduos não-perigosos. Uma vez que a adquirida não está presente neste mercado, não existe aquisição, criação ou reforço de quota de mercado na aceção das alíneas alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da LdC.

²² As partes encontram-se licenciadas para as operações intermédias R12 e R13 e D13 a D15. Exceção da Citri (Bluotter), que se encontra também licenciada para atividades R10 (tratamento de solo), referente aos solos utilizados para cobertura das células de aterro.

²³ Refira-se que, ao nível da gestão de RNU, ao adotar a segmentação proposta, não fará sentido distinguir entre operações “em alta” e “em baixa”.

²⁴ Nomeadamente na decisão do processo Ccent n.º 37/2014 – Suma / EGF.

4.2.2. O mercado dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”

40. No que diz respeito ao âmbito geográfico deste mercado, a AdC concorda com a Notificante, no sentido em que o mesmo é de âmbito nacional, de acordo com a prática decisória já citada.

4.3. Conclusão

41. Pelo exposto, os mercados relevantes, para efeitos da presente avaliação são:
- (i) O mercado da gestão de RNU, na sua vertente de operações preliminares/intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR na Zona Litoral Norte;
 - (ii) O mercado da gestão de RNU, na sua vertente de operações preliminares/intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR na Zona Centro;
 - (iii) O mercado da gestão de RNU, na sua vertente de operações preliminares/intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR na Zona Centro-Sul;
 - (iv) O mercado da gestão de RNU, na sua vertente de operações preliminares/intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR na Zona Sul e;
 - (v) O mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

42. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros
43. Conforme resulta dos pontos 6 e 8 *supra*, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição relacionada com os volumes de negócios das Partes.
44. Por outro lado, conforme se verá de seguida, cumprido o critério do volume de negócios da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, a operação projetada também não preenche o

requisito de aplicação do critério de quota de mercado da mesma alínea nem o critério exclusivo de quota de mercado da alínea a) do mesmo número, do mesmo artigo.

45. No que se refere ao mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”, a Notificante estima que a quota da Egeo Circular ronde [0-5]%. No seu parecer, a ERSAR refere que os dados mais atualizados de que dispõe são os que constam da decisão do processo Ccent n.º 37/2014 – Suma /EGF, em que a quota da adquirida se manteve estável, no período até 2014, à volta dos [0-5]%.
46. Já no que diz respeito aos mercados de gestão de RNU, na sua vertente de operações preliminares/ intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR nas 4 regiões identificadas, estimaram-se as quotas das partes com base em dados oficiais da APA, que incluem dados quantitativos, por distrito, de resíduos sujeitos a operações de valorização.
47. Uma vez conhecido, mesmo que em termos meramente nacionais, a percentagem de resíduos sujeita a operações de valorização preliminares/intermédias, i.e., códigos R12 e R13, é possível estimar as respetivas quotas de mercado, como se mostra nas tabelas seguintes.²⁵

Tabela 3 - Resíduos sujeitos às operações R12 e R13 do RGRR (toneladas).

	2016	2017	2018
Litoral Norte	1 528 826	1 571 634	1 604 638
Blueotter	0	0	0
EGEO	[<100 000]	[<100 000]	[<100 000]
B+E	[<100 000]	[<100 000]	[<100 000]
Centro	422 506	434 337	443 458
Blueotter	0	0	0
EGEO	[<50 000]	[<50 000]	[<50 000]
B+E	[<50 000]	[<50 000]	[<50 000]
Centro-Sul	1 495 315	1 537 184	1 569 464
Blueotter	[<200 000]	[<300 000]	[<200 000]
EGEO	[<200 000]	[<200 000]	[<200 000]
B+E	[<400 000]	[<400 000]	[<400 000]
Sul	103 829	106 736	108 977
Blueotter	0	0	0
EGEO	[<25 000]	[<25 000]	[<25 000]
B+E	[<25 000]	[<25 000]	[<25 000]

Fonte: Notificante. APA – Apresentação relativa ao PERNU 2030. Cálculos AdC.

48. Como de pode verificar, apenas existe sobreposição entre as Partes na Zona Centro-Sul, considerando que a Blueotter detém instalações em Alenquer e Setúbal e a EGEO Circular detém instalações em Bucelas, Sacavém, Boliqueime, Pombal e Trofa.
49. A tabela seguinte mostra as quotas de mercado (em função das quantidades rececionadas para gestão) em cada um dos quatro mercados infranacionais identificados.

²⁵ Para as presentes estimativas foram utilizados, adicionalmente, os seguintes pressupostos: (i) o montante global de resíduos sujeitos às operações R12 e R13 cresceram à mesma taxa de crescimento do PIB em 2017 e 2018, face a 2016, ano ao qual se referem os dados da APA; (ii) a proporção das operações R12 e R13 é a mesma em todo o território e mantém-se constante durante o período 2016-2018 e; (iii) a desagregação geográfica das operações R12 e R13 é a mesma da totalidade dos resíduos não perigosos tratados e mantém-se constante ao longo do período.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 9

Tabela 4 - Quotas de mercado nas operações R12 e R13. 2016-18.

	2016	2017	2018
Litoral Norte			
Blueotter	0	0	0
EGEO	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
B+E	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Centro			
Blueotter	0	0	0
EGEO	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
B+E	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Centro-Sul			
Blueotter	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
EGEO	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
B+E	[<30]%	[<30]%	[<30]%
Sul			
Blueotter	0	0	0
EGEO	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
B+E	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificante. APA – Apresentação relativa ao PERNU 2030. Cálculos AdC.

50. Resulta da leitura da tabela anterior que não são preenchidos quaisquer dos critérios de quota de mercado previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 37.º da LdC.²⁶
51. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

52. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

53. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da

²⁶ Refira-se que a conclusão não seria distinta, caso se considerassem as delimitações de mercado propostas pela Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 10

Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 2 de maio de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados de Produto Relevantes	3
4.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	7
4.2.1. Mercado da gestão de RNU na sua vertente de operações preliminares/ intermédias correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR.....	7
4.2.2. O mercado dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”	8
4.3. Conclusão	8
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	8
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	10
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de Negócios da Notificante (milhões de €)	3
Tabela 2 – Volume de Negócios das EGEO Circular (milhões de €).....	3
Tabela 3 - Resíduos sujeitos às operações R12 e R13 do RGRR (toneladas).....	9
Tabela 4 - Quotas de mercado nas operações R12 e R13. 2016-18.....	10